



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.178 - PE (2017/0250019-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA -
PE040407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO GURGEL MARTINS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. MOROSIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EXTRAPOLADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1.E uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2.No presente caso, a prisão do paciente foi efetivada em 15/8/2012 por força de prisão preventiva que foi mantida na sentença condenatória proferida em 2/5/2014, onde o mesmo foi condenado a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado pela prática dos crimes tipificados no artigo 33 e 35 da Lei de Drogas, o que revela a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da medida constritiva que perdura há mais de cinco anos, e representa aproximadamente 1/3 da pena imposta.

3.*Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, LEANDRO GURGEL MARTINS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.178 - PE (2017/0250019-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA

**ADVOGADO : WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA -
PE040407**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LEANDRO GURGEL MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, a fim de impugnar prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa penal em virtude da morosidade no julgamento da apelação criminal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois está preso desde o dia 15/8/2012, há mais de cinco anos, o que evidencia tratar-se de antecipação de pena que sequer foi confirmada pelo Tribunal de Apelação.

Acrescenta que o paciente foi condenado a 16 anos de reclusão por sentença prolatada em 5/5/2014 que manteve a custódia preventiva, da qual foi interposta apelação que foi autuada no Tribunal somente em 15/1/2016, o que evidencia a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema e flagrante constrangimento ilegal por afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas menos gravosas na forma do art. 319 do CPP.

O paciente, LEANDRO GURGEL MARTINS, foi condenado pelos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e art. 35, Lei 11.343/2006 na forma do art. 69 do CP à pena total de 16 anos de reclusão em regime inicial fechado vedado o apelo em liberdade no bojo da Operação NEBLINA, deflagrada pelo Ministério Público e Polícia Civil para desarticulação de organização criminosa constituída com a finalidade de tráfico interestadual de entorpecentes com atuação em diversos estados da Federação.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, a apelação criminal n. 00431307220128170001/PE está conclusa ao relator com parecer ministerial desde o dia 14/8/2017 conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 7/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.178 - PE (2017/0250019-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Por ocasião da concessão do HC 392387/PE beneficiando o corréu da ação penal JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA, assim fundamentei o voto-condutor do acórdão, publicado no DJe de 19/09/2017:

Trata-se de habeas corpus, no qual se busca o reconhecimento de ilegalidade da prisão preventiva, em face do excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação criminal pelo Tribunal de origem.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois está preso desde o dia 01/08/2012 por força de prisão preventiva (fls. 92) que foi mantida na sentença condenatória proferida em 02/05/2014, sendo que a sua apelação, interposta em conjunto com as demais condenados, num total de doze apelações, bem como do Ministério Público interposta em face da absolvição de quatro acusados sequer foi encaminhada ao revisor para posterior inclusão em pauta que não tem qualquer previsão para ocorrer o que viola seu direito à razoável duração do processo.

Acrescenta que seu recurso somente foi autuado no Tribunal de segundo grau em 15/01/2016, quase dois anos depois da interposição do apelo, onde alguns apelantes juntaram suas razões de apelação, o que ensejou o retorno dos autos a primeira instância com vistas à juntada de contrarrazões pelo Parquet, com restituição em 26/04/2016, sem que até o presente momento tenha sido julgado o que reforça o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Alega que não há que se falar em razoabilidade no presente caso, não obstante seja ação penal movida em face de diversos acusados, na medida em que é iminente o cumprimento de quase 1/3 da pena imposta em regime fechado.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente a fim de que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso mantida na segunda instância, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O paciente, JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA, foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1300 dias-multa no bojo da Operação Neblina, deflagrada pelo Ministério Público e Polícia Civil para desarticulação de organização criminosa constituída com a finalidade de tráfico interestadual de entorpecentes com atuação em diversos estados da Federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do habeas corpus.

Na origem, apelação n. 00431307220128170001 /PE, está pendente de julgamento, concluso ao Desembargador Relator, tendo retornado do Ministério Público em 14/08/2017, conforme informações constantes dos autos (fls. 136/139) e processuais eletrônicas consultadas em 25/08/2017.

E o relatório.

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal em face da morosidade no julgamento da apelação interposta pelo paciente.

Dos autos, e do andamento processual eletrônico, percebe-se que a sentença condenatória foi prolatada em 02/05/2014 (fls. 86).

A prisão do paciente foi efetivada em 01/08/2012 por força de prisão preventiva (fls. 92) que foi mantida na sentença condenatória proferida em 02/05/2014, onde o mesmo foi condenado a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado pela prática dos crimes tipificados no artigo 33 e 35 da Lei de Drogas.

Em suas informações, o magistrado de piso informou que, verbis (fls. 85/126);

[...]

Trata-se de um processo que conta com 21 acusados, denunciados sob a imputação dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 em decorrência de investigação policial denominada "Operação Neblina" com "XI" volumes.

Proferida a sentença aos 02.05/2014, cumprido todas as determinações constantes, em especial as Cartas de Guias Provisória, para não haver prejuízo na progressão do regime dos acusados condenados, foram interpostos embargos de declaração e apelação, e em face da multiplicidade de réus e advogados, somente aos 15.12.2015 os autos foram remetidos aos Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco uma vez que o prazo comum para os defensores constituídos pelos acusados não foram cumpridos de forma peremptória.

Entretanto, considerando que algumas defesas apresentaram as suas razões de recurso na forma do art. 600, § 4º, aos 15.02.2016 os autos retornaram novamente a esta Vara para algumas defesas apresentarem suas razões assim como o Ministério Público apresentar as contrarrazões, sendo, novamente, aos 26.04.2016 os autos remetidos aos TJPE.

Por sua vez, assim se manifestou o Desembargador relator da apelação, consoante informações prestadas às fls. 136/139, ad litteris:

[...]

A referida apelação criminal foi interposta contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença proferida nos autos do processo-crime nº 043130-72.2012.8.17.0001 em 2 de maio de 2014, na qual o magistrado de piso condenou José Cleyton da Silva Bezerra e mais 7 (sete) denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35. ambos da Lei nº 11.343/2006, outros 11 (onze) denunciados pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e absolveu 4 (quatro) denunciados do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Dos 19 (dezenove) denunciados condenados, 11 (onze) recorreram, bem como o Ministério Público de 1º grau em face da supramencionada absolvição de 4 (quatro) denunciados e de 1 (um) denunciado absolvido do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

A Apelação Criminal nº 0421270-0 compreende a insurgência recursal, pois, de 11 (onze) sentenciados e do Ministério Público, tendo sido distribuída à minha relatoria em 15 de janeiro de 2016 e, desde então, considerando que o feito não foi recepcionado neste Tribunal pronto para julgamento, em razão da ausência de peças de defesas das partes, tenho determinado diligências neste sentido, inclusive com necessidade de expedição de edital de intimação de um dos recorrentes para nomear novo defensor.

[...]

E uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No presente caso, em que pese a complexidade do feito que envolve 11 (onze) apelações interpostas, tenho que a manutenção da custódia preventiva de muito se revela desproporcional.

A prisão do paciente foi efetivada em 01/08/2012 por força de prisão preventiva (fls. 92) que foi mantida na sentença condenatória proferida em 02/05/2014, onde o mesmo foi condenado a 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado pela prática dos crimes tipificados no artigo 33 e 35 da Lei de Drogas.

Como se vê, a custódia preventiva já conta com mais de cinco anos o que, aliado à condenação a 16 anos de reclusão, caracteriza o cumprimento de 1/3 da pena aplicada.

Diante deste cenário, inviável o não reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo em virtude da morosidade no julgamento da apelação interposta, em que pese diversos incidentes informados pelo relator do Tribunal que já extrapolaram o limite da razoabilidade e proporcionalidade inerente a todas as cautelares.

Ante o exposto, voto por conceder o habeas corpus, para a soltura do paciente, JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

No presente caso, não vislumbro motivos para conclusão diversa uma vez que ambos os acusados encontram-se na mesma situação fático-processual, considerando que foram presos em agosto de 2012 e responderam à persecução penal nesta condição, tendo sido condenados a pena iguais, o que impõe o reconhecimento de constrangimento ilegal pelos fundamentos supracitados.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente, LEANDRO GURGEL MARTINS, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0250019-0

HC 418.178 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00431307220128170001 431307220128170001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: WESLEY MARIO ENTHONNY VIANA DA SILVEIRA - PE040407
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LEANDRO GURGEL MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA
CORRÉU	: GILCHARDSON ALMEIDA DE SANTANA
CORRÉU	: OLIVIO CORDEIRO DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: ROGERIO BARTOLOMEU SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: RIVALDO DOS SANTOS VASCONCELOS
CORRÉU	: EMERSON FELIPE DA SILVA
CORRÉU	: MARCO POLO CARNEIRO
CORRÉU	: CIBELY MYLANE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRIANA COSTA E SILVA
CORRÉU	: FLAVIO MENDONCA VASCONCELOS
CORRÉU	: ZILEIDE SANTIAGO CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: REGIVAL ALVES DA SILVA
CORRÉU	: FABIO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: JACINEIDE SANTOS MORAIS
CORRÉU	: DANILO FELIPE BEZERRA
CORRÉU	: CRISTOVAM PASSOS DE MOURA
CORRÉU	: FIAMA MAYARA RODRIGUES COSTA
CORRÉU	: JUACI MATIAS DA SILVA
CORRÉU	: JECKSON JEAN BARBOSA
CORRÉU	: ADAYLDO FREITAS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.